DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8873/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16471/2014
PROTOCOLO	:	1545773
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	:	ANDRÉ MIRANDOLA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 47.369,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2014 (fls. 10/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de material permanente com prazo de vigência é estabelecido para o período de 14 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação no valor pactuado em R$ 47.369,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22002/2015 (fls. 324/330).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-15945/2016 (fls. 331/333), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é o fornecimento de material permanente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 14 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor pactuado é estimado em R$ 47.369,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 328):

Valor Contratado	R$ 47.369,00
Valor Empenhado	R$ 47.369,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.369,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.369,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 329), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 002/2014**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 086/2014** celebrado entre o **Município de Angélica - MS** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 332), *in verbis:*

> Dessa forma, acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise ANA 2ICE - 22002/2015 para fazer parte integrante deste parecer, opinando, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela Legalidade e Regularidade **COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade **COM RESSALVA** da formalização e da execução contratual, com fundamento nos incisos II e III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório instaurado na modalidade de Convite nº 002/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual e respectiva execução contratual.

Quanto a sugestão de recomendação e aplicação de multa entendo inviável ante a

ausência da instauração do contraditório que seria ineficaz por se tratar de despesa de pronto entrega, fato que faculta ao gestor a dispensa da formalização contratual, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2014 (fls. 10/14), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa André Mirandola - EPP., CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, por seu Representante, Senhor André Mirandola, CPF/MF nº 775.086.961-15, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator